

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7425/2025****INTERESSADO:** GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAAD
GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO - GCAL**NOTA TÉCNICA**

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Compras e Almoxarifado, a pedido da GGAD, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CADEIRA ESPECIAL ERGONÔMICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**.

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada nos termos do item 2.1 do Termo de Referência e nos termos da C.I 1718/2025 da Coordenação de Serviços gerais. Vejamos:

"[...] 2.1. A aquisição de uma cadeira ergonômica especial se faz necessária em virtude de um laudo médico apresentado por um colaborador, que atesta a necessidade de um mobiliário adequado para o suporte de sua saúde física. O laudo médico indica que a colaboradora enfrenta problemas de coluna, os quais podem ser agravados por longos períodos de trabalho em uma cadeira inadequada. 2.2. Para tanto sugerimos a realização de dispensa de licitação por serem materiais/produtos disponíveis para aquisição no valor de R\$ 2.567,22 (Dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). 2.3. Cumpre destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto do art. 120, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, portanto nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação. 2.4. Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação, pois o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

[...] C.I 1718/2025 -

A presente justificativa visa respaldar a contratação de uma cadeira especial ergonômica, com o objetivo de atender à solicitação de um colaborador da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO). A Coordenação de Serviços Gerais (CSGE), no cumprimento de suas atribuições regimentais e considerando as demandas operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, apresenta, por meio deste, a justificativa para a compra de uma cadeira ergonômica especial. A solicitação baseia-se na aquisição de uma cadeira ergonômica especial para um colaborador da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO é justificada com base em laudo médico que atesta a necessidade de adaptações no ambiente de trabalho para garantir a saúde e o bem-estar do funcionário. O laudo indica que o colaborador apresenta condições de saúde que podem ser agravadas por posturas inadequadas e mobiliário inadequado, como dores nas costas, problemas de coluna ou outras condições musculoes-

queléticas. A cadeira ergonômica especial é projetada para oferecer suporte adequado à postura do usuário, permitindo ajustes que atendam às necessidades específicas do colaborador. Com isso, espera-se não apenas a redução das queixas de desconforto físico, mas também a prevenção de lesões futuras promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. Além disso, a adoção de medidas que visem à saúde do colaborador demonstra o compromisso da DESO com a qualidade de vida no trabalho e a valorização de seus funcionários, alinhando-se às diretrizes de saúde ocupacional e responsabilidade social da empresa. Portanto, a aquisição dessa cadeira é uma ação necessária e fundamentada, visando o bem-estar do colaborador e a continuidade de suas atividades de forma eficiente e saudável.

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes

entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços destinados as **demandas desta Companhia, mais precisamente para atender as necessidades da Gerência de Apoio Administrativo – GAAD, mas especificamente para atendimento da solicitação de um colaborador (a) da DESO, em razão de doença degenerativa discal,** não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou pesquisa de banco de preços e cotações (vide fls. 30/38) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **INOVTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (50.936.676/0001-60)**, com proposta no valor global de **R\$ 1.998,76 (mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos)** para o **LOTE 01 (ÚNICO)**, conforme **Ata Final DV0545/2025** (fls. 74/79) lavrada pela colaboradora *Cátia Cilene dos Santos*. Vejamos:

No Lote 1 , pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor à empresa INOVTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA com o valor de R\$ 1.998,76 .						
Detalhamento dos valores unitários						
Lote 1						
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	336395-3	CADEIRA ERGONOMICA - EM FIBRA DE VIDRO COM POLIESTER, TIPO CADEIRA GIRATORIA 360° E ORTOPEDICA PARA ESCRITORIO, COM BRACOS, ESTRUTURA DO ASSENTO E ENCOSTO EM FORMA DE CONCHA INTEIRICA, ESTOFAMENTO EM ESPUMA DE POLIURETANO INJETADA.	UNIDADE	1	1.998,7600	1.998,76

MOLDADO ANATOMICAMENTE COM BORDAS ARREDONDADAS DOTADO DE AJUSTE DE ALTURA,APOIO PARA REGIAO LOMBAR,ALTURA AJUSTAVEL,COM RODAS Marca: SHOPPING ESCRITÓRIO	TOTAL	R\$ 1.998,76
---	-------	-----------------

18. A aquisição será formalizada pela **Ordem de Fornecimento Simplificada (contrato informal)**, com prazo de **180 (cento e oitenta) dias** e prazo de entrega de **15 (quinze) dias** contados a partir da data do recebimento da ordem de fornecimento pelo proponente vencedor, conforme solicitação da DESO.

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, além da documentação relativa a Qualificação Econômica às fls. 93 (atestado de capacidade técnica), em atendimento ao item 11 do Termo de Referência, onde a proposta da proponente foi devidamente aprovada pela GAAD.

20. Além disso esta CTLC provocou a Gerência de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho para manifestação quanto a escolha do modelo da cadeira e seu atendimento as normas de saúde e segurança, onde foi respondido com o seguinte despacho de 20/05/2015, pelo gerente Alan Gomes Cardoso: "**A GGSS informa que a especificação técnica registrada no ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA, atende a classificação de uma cadeira ergonômica. A especificação do TR atende a NR 13962 Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio e NR 17 (Ergonomia) do MTE**"

21. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela Gerência de Compras e Almoxarifado e GAAD, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 019/2025, DV0545/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511
511

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511